

47) PL 599/2017 - Autor: Ver. ARSELINO TATTO (PT) - DENOMINA RUA AMÉRICA DO SUL, O LOGRADOURO INOMINADO SEM SAÍDA QUE SE INICIA NA CONFLUÊNCIA DA RUA MARIA MOURA DA CONCEIÇÃO COM RUA PARTICULAR - JARDIM NORONHA, SUBPREFEITURA CAPELA DO SOCORRO, SÃO PAULO-SP.

48) PL 625/2017 - Autor: Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS) - DENOMINA RUA IARA SIMPLICIO DA SILVA MORAES LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO (VIELA) LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DA RUA SURUCUÁS COM A RUA BARRALHARA, NO DISTRITO DE ITAQUERA, PREFEITURA REGIONAL DE ITAQUERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

49) PL 663/2017 - Autor: Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPLYCI (PT) - DENOMINA CENTRO MUNICIPAL DE CULTURAS NEGRAS DO JABAQUARA - MÃE SYLVIA DE OXALÁ - CCNJ; LOCALIZADO À RUA ARSENIO TAVOLIERY, 45, DISTRITO DO JABAQUARA, PREFEITURA REGIONAL JABAQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

50) PL 674/2017 - Autor: Ver. ALFREDINHO (PT) - DENOMINA A RUA DOZE, PARALELA À RUA SAMUEL SCOTT, COMO RUA ELIZEU FERREIRA DE PAIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

51) PL 756/2017 - Autor: Ver. REIS (PT) - DENOMINA ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO PRAÇA NERO LEANDRO MOREIRA, SITUADA NA CHÁCARA SANTA MARIA, SUBPREFEITURA DE CAMPO LIMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADO ENTRE A RUA ACHAIRA E A RUA CICLADES, SITUADO NA CHÁCARA SANTA MARIA).

52) PL 775/2017 - Autor: Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS) - DENOMINA PRAÇA VALTER ROBERTO BOSCARIOL, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DAS RUAS DUNALIA, COM A RUA SANDIRANA, COM A RUA VACUMA, COM A RUA JULIO MACEDO E COM A RUA DAMASQUEIRO COM A FAIXA DE ÁREA DE ALTA TENSÃO DA ELETROPOL, NO DISTRITO DO JARDIM SANTA MARIA, PREFEITURA REGIONAL DE ITAQUERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

53) PL 776/2017 - Autor: Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS) - DENOMINA PRAÇA SOLDADO RICHARD SCHIMITH DE ASSIS, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO LOCALIZADO ENTRE A RUA FLORAI E A AVENIDA BARÃO DE ALAGOAS, NO DISTRITO DE JARDIM ITAIM, PREFEITURA REGIONAL DO ITAIM PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

54) PL 778/2017 - Autor: Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS) - DENOMINA COMO PASSAGEM RUTH ESCOBAR, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO LOCALIZADO ENTRE A RUA DOS INGLESES E A RUA 13 DE MAIO, NO DISTRITO DA BELA VISTA, PREFEITURA REGIONAL DA SÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

55) PL 797/2017 - Autor: Ver. GILBERTO NASCIMENTO (MDB) - DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA SEM NOME, NO JARDIM MATARAZZO, SÃO PAULO/SP, CEP 03812-005 QUE RECEBERÁ O NOME DE "RUA CARLOS GOMES DE ALMEIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

56) PL 802/2017 - Autor: Ver. OTA (PSB) - DENOMINA PRAÇA OLÍMPIA CANDIDA DE OLIVEIRA, A ÁREA LIVRE MUNICIPAL INOMINADA, SITUADA NA CONFLUÊNCIA ENTRE AS RUAS DOS ARVOREDOS E RUA ÁGUA PRETA SITUADAS NA VILA NOVA CACHOEIRINHA, PREFEITURA REGIONAL CASA VERDE-CACHOEIRINHA, SÃO PAULO, SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

57) PL 813/2017 - Autor: Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS) - DENOMINA PRAÇA ANTONIO RODRIGUES DA SILVA "TONHÃO", O TRECHO INOMINADO, LOCALIZADO À RUA CARVALHO DE ALMEIDA, 116, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ESQUINA COM A AVENIDA JACU PÉSSGO).

58) PL 877/2017 - Autor: Ver. REIS (PT) - DENOMINA VIADUTO INOMINADO VIADUTO JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES, SITUADO NO BAIRRO JARDIM AEROPORTO, PREFEITURA REGIONAL DE SANTO AMARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SITUADO SOBRE A AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME, CRUZANDO A AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO).

59) PL 29/2018 - Autor: Ver. REIS (PT) - DENOMINA ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO PRAÇA JOSÉ RUBENS DOMINGUES, SITUADA NO BAIRRO JARDIM CIDADE PIRITUBA, PREFEITURA REGIONAL DE PIRITUBA/JARAGUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADO ENTRE AS RUAS DENDÉ E DRÓSERÁ)

60) PL 33/2018 - Autor: Ver. ARSELINO TATTO (PT); Ver. PAULO FRANGE (PTB); Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS); Ver. CELSO JATENE (PR); Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD); Ver. JAIR TATTO (PT); Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB); Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) - DENOMINA HOSPITAL MUNICIPAL DA BRASILÂNDIA ADIB JATENE, O HOSPITAL MUNICIPAL LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DA ESTRADA DO SABÃO COM A AVENIDA MICHIHISA MURATA, NO BAIRRO DA BRASILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

61) PL 60/2018 - Autor: Ver. FABIO RIVA (PSDB) - ALTERA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NOMINADO PRAÇA MARCOS VALENTE, PARA PRAÇA SOL PERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

62) PL 70/2018 - Autor: Ver. GILSON BARRETO (PSDB) - DENOMINA PRAÇA ESTUDANTE NATÁLIA BARBOZA DA SILVA O ESPAÇO INOMINADO LOCALIZADO NO JARDIM PLANALTO, DISTRITO DE SAPOEMBA.

63) PL 73/2018 - Autor: Ver. GILBERTO NATALINI (PV) - DENOMINA PRAÇA MARCOS VALENTE O ESPAÇO LIVRE QUE ESPECIFICA, LOCALIZADO NO DISTRITO DE SANTO AMARO, PREFEITURA REGIONAL DE SANTO AMARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

64) PL 62/2016 - Autor: Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA UNA, PARA RUA CÉSAR AUGUSTO TELES, NO DISTRITO DE BELA VISTA, SUBPREFEITURA SÉ.

65) PL 666/2017 - Autor: Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS) - ALTERA A DENOMINAÇÃO DA AVENIDA MARECHAL TITO PARA AVENIDA VEREADOR AURELINO SOARES DE ANDRADE, O TRECHO LOCALIZADO ENTRE A PRAÇA PADRE ALEIXO MONTEIRO MAFRA E A ROD. HENRIQUE EROLES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

66) PL 257/2016 - Autor: Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD); Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL) - "CRIA O TERRITÓRIO DE INTERESSE DA CULTURA E PAISAGEM" PARQUE DA VILA NO DISTRITO DE VILA MADALENA, SUBPREFEITURA DE PINHEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

67) PL 149/2017 - Autor: Ver. JAIR TATTO (PT) - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRADORES CARDÍACOS OS TERMINAIS DE ÔNIBUS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E VEÍCULOS QUE ESPECIFICA.

68) PL 236/2017 - Autor: Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS) - DISPÕE SOBRE AÇÕES INTEGRADAS PARA INDICAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

69) PL 581/2017 - Autor: Ver. PAULO FRANGE (PTB) - ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A PRIORIDADE ESPECIAL EM ATENDIMENTO AOS IDOSOS MAIORES DE 80 ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

70) PL 614/2017 - Autor: Ver. PAULO FRANGE (PTB) - ALTERA O ART. 2º DA LEI 12.330 DE 5 DE MAIO DE 1997 QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO DO CÂNCER GINECOLÓGICO E MAMÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

71) PL 643/2017 - Autor: Ver. ANTONIO DONATO (PT) - PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS A DIESEL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

72) PL 657/2017 - Autor: Ver. MARIO COVAS NETO (S/PARTIDO) - DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE INTERPRETE DE LIBRAS DURANTE O PRÉ-NATAL E O PARTO DE GESTANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

73) PL 821/2017 - Autor: Ver. SOUZA SANTOS (PRB) - ALTERA A LEI Nº 16541, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016, QUE APROVA PLANO DE MELHORAMENTOS VIÁRIOS PARA O SUBSETOR ARCO TIETÉ DA MACROÁREA DE ESTRUTURAÇÃO METROPOLITANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

74) PR 43/2017 - Autor: Ver. GILBERTO NATALINI (PV) - ESTABELECE A REALIZAÇÃO DE RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, EM PERIODICIDADE QUADRANUAL, NOS MOLDES DA METODOLOGIA GLOBAL REPORTING INITIATIVE (GRI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

75) PR 55/2017 - Autor: Ver. ELISEU GABRIEL (PSB) - INSTITUI O PRÊMIO PADRE LANDELL DE MOURA DE RÁDIOJORNALISMO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

76) PL 610/2008 - Autor: Ver. JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT); Ver. JAIR TATTO (PT) - DISPÕE SOBRE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, POR MEIO DE DESCONTO NO IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

77) REQ. CCJ 5/2018 - Autor: Ver. REIS (PT) - Considerando as competências das comissões permanentes do processo legislativo da Câmara Municipal de São Paulo, previstas no art. 32, §2º, IX da Lei Orgânica do Município de São Paulo e Art. 46, XIII, do Regimento dessa Edilidade; Considerando, ainda, a importância do papel fiscalizador do Poder Legislativo; Requeiro, mui respeitosamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, o convite aos Senhores Cláudio Carvalho, Secretário Municipal das Prefeituras Regionais, e Edson Tomaz de Lima Filho, atual presidente da AMLURB, para comparecer à Reunião Ordinária da referida Comissão, com vistas a debater a zeladoria da Cidade de São Paulo, seu abandono, o acúmulo de lixo e entulho nas ruas, mata alto nas vias públicas, o descaso na limpeza dos canteiros bem como os pontos viciados da cidade como um todo.

78) REQ. CCJ 6/2018 - Autor: Ver. REIS (PT) - Considerando as competências das comissões permanentes do processo legislativo da Câmara Municipal de São Paulo, previstas no art. 32, §2º, IX da Lei Orgânica do Município de São Paulo e Art. 46, XIII, do Regimento dessa Edilidade; Considerando, todavia, a importância dos princípios da publicidade e transparência no serviço público; Considerando a importância do papel fiscalizador do Poder Legislativo; Considerando, por fim, a ausência de isonomia na liberação de emendas parlamentares, tendo em vista que determinados vereadores já obtiveram algumas de suas emendas, enquanto outros ainda não tiveram sequer uma; Requeiro, mui respeitosamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, o convite ao senhor Bruno Covas, Vice-Prefeito da Cidade de São Paulo, para comparecer à Reunião Ordinária da referida Comissão, com vistas a prestar informações a respeito dos critérios utilizados para a liberação das emendas parlamentares.

Pauta da 2ª Reunião Ordinária do ano de 2018

Data: 14/03/2018

Horário: 14:00 h

Local: Auditório Prestes Maia - 1º andar

Itens remanescentes da pauta da 1ª Reunião Extraordinária de 14/03/2018 às 13h00.

RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0621/16.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado em 16/12/2016 a esta Casa, de iniciativa do Sr. Prefeito, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias, e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo – SAMPAPREV.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, esclarece então o ilustre autor que a iniciativa está compreendida no contexto de reorganização previdenciária, no qual se destaca a necessidade de equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Esclarece também que a implementação da Previdência Complementar visa reduzir a pressão sobre os recursos públicos alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de investimento, sobretudo em áreas essenciais e em programas sociais, propiciar a educação previdenciária e financeira, facilitar o planejamento de seu futuro, possibilitar a portabilidade de suas receitas, permitir que o saldo da conta individual seja legado aos herdeiros e permitir ainda o resgate parcial na aposentadoria.

Em síntese, esclarece ainda a justificativa do Sr. Prefeito que a medida proposta visa ao equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário dos servidores públicos municipais.

A iniciativa da propositura ora em análise observou a regra de competência privativa inscrita nos artigos 37, § 2º, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município e 40, § 15, da Constituição Federal.

Cabe observar ainda que nosa Lei Orgânica, em seu art. 69, II, dispõe competir privativamente ao Prefeito exercer a direção da administração municipal, sendo que, nos termos do art. 80, parágrafo único, as entidades da administração indireta serão criadas por meio de lei específica, ficando vinculadas às Secretarias em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Restou atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Distribuída a missão de relatoria em âmbito desta Comissão, os autos receberam mensagem aditiva enviada pelo Sr. Prefeito em 19/12/2017, substituindo-se o anteriormente enviado e passando a contemplar a reorganização e capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a instituição de medidas voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime e a definição de formas do respectivo financiamento, a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, a fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo RPPS, a autorização para a criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar, a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária – QPGP e a extinção dos cargos especificados.

Em ato imediato ao recebimento do novo texto de iniciativa do Sr. Prefeito, a relatoria encaminhou em 22/12/2017 o Ofício C.M.C. nº 181/17, que teve como objetivo solicitar a abertura de todos os dados e pressupostos atuariais que embasavam a Proposta do Executivo, o que fora atendido pela Secretaria de Gestão através do Ofício nº 009/SMG-G/2018, de 11/01/2018, subscrito pelo Exmo. Sr. Wagner Lenhart, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão.

Com prévia aprovação desta Comissão, em 30/01/2018 realizou-se seminário nesta Casa para uma apresentação primeira da proposta do Executivo e início dos debates.

Em fevereiro do corrente, houve encaminhamento de parecer jurídico subscrito pelos advogados Drs. Edson Carvalho Vidal e Cláudio Renato do Canto Farág com o título "Análise da constitucionalidade do Projeto de Lei 621/2016 do Município de São Paulo", que em 124 páginas tece suas ponderações subdivididas nos capítulos "Da inconstitucionalidade pela falta prévia de fundamento atuarial – entendimento do STF", "Do não confisco – das lições do STF ao caso e análise da aplicação ao caso concreto", "Da capacidade contributiva e igualdade no caso concreto" e "Da inconstitucionalidade por omissão", além de vinte e quatro comentários ao texto em comento. Tal documento fora encaminhado pelas seguintes entidades sindicais: SINDAF - Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo; APMS - Associação dos Procuradores do Município de São Paulo; SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo; SAVIM

- Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo; AAETPSP - Associação dos Auxiliares de Enfermagem Técnicos e Servidores da Área da Saúde Pública e Autarquias Municipais de São Paulo; APROFEM - Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo; SINDSEP - Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo. FASP - Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo; ACMSP - Associação dos Contadores Municipais de São Paulo; ASMUSP - Associação dos Servidores Municipais de São Paulo; SINDILEX - Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; SEAM - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo; AMAASP - Associação Municipal dos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Agentes de Apoio de São Paulo; ADEGEP - Associação dos Administradores, Estatísticos, Economistas, Gestão Pública, Gestão de Políticas Públicas e Políticas Públicas Municipais de São Paulo; SEDIN - Sindicato dos Trabalhadores nas Unidades de Educação Infantil da Rede Direta e Autárquica do Município de São Paulo; e Anis - Associação dos Servidores de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo.

Por fim, registre-se, ainda, as contribuições de manifestação da Consultoria Técnica de Economia e Orçamento (CTEO) tecidas em resposta ao Memorando nº 010/2018, de iniciativa da relatoria.

A matéria segue então para opinião deste Colegiado para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais da proposição.

Preliminarmente, esclarece-se que esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) é a responsável por opinar estritamente sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem tal parecer (art. 47, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal De São Paulo).

Neste primeiro momento, portanto, devemos evitar a análise de mérito das proposições que invadam as atribuições de outras comissões competentes e mesmo do plenário, sob pena de prejuízo e verdadeira aniquilação do devido processo legislativo.

Posto isso, passa-se a analisar os principais pontos de contribuição desta Comissão.

O artigo 24 da proposta autoriza a cobrança de alíquota complementar dos Segurados dos Órgãos e Entidades do Município conforme seu Anexo II, ao passo que o artigo 25 regulamenta a base de tal contribuição. O §2º deste artigo prevê que "A alíquota complementar dos Segurados, estabelecida no Anexo II, desta lei será progressiva, com aplicação de percentual da alíquota total, de acordo com as seguintes faixas de vencimentos e proventos".

Dispõe a Constituição Federal: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho".

A conjugação de ambos os dispositivos constitucionais inviabiliza a cobrança progressiva que a proposta pretende impor.

De fato, a norma da igualdade de tratamento de contribuintes impõe que eventual progressividade na cobrança de tributos esteja expressamente prevista na Constituição Federal. Embora possa ter havido alguma divergência, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao estabelecerem as regras de progressividade das contribuições sociais no art. 195, §9º, da CF, limitaram a viabilidade do legislador ordinário impor outras formas de progressividade nas alíquotas da contribuição à seguridade social dos servidores públicos. E, evidentemente, o caso dos servidores públicos não se amolda a qualquer das hipóteses constitucionais trazidas à baila.

A matéria já foi apreciada no Supremo Tribunal Federal: "(...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVÓ JURÍDICO DA TESE. - Relevó jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º; II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insustentável de inovação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). (...) (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

A consequência jurídica da instituição de uma alíquota progressiva da contribuição previdenciária, sem autorização constitucional, é a configuração da ofensa ao princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, conforme previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Segundo a proposta enviada pelo Poder Executivo, o § 2º do artigo 25 prevê, originalmente, que a alíquota complementar dos Segurados seria progressiva e com aplicação de percentual sobre a alíquota total, de acordo com as seguintes faixas de vencimentos e proventos: I - isento até o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais, estabelecido no inciso I do artigo 5º da Lei nº 15.774/2013 (atualmente, até R\$1.132,50 - isento); II - 20% (vinte por cento) da alíquota total sobre a parcela que exceder ao valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até duas vezes o teto no inciso I (atualmente, de R\$1.132,51 até R\$2.265,00 - 1%); III - 40% (quarenta por cento) da alíquota total sobre a parcela que exceder duas vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até três vezes o valor indicado no inciso I (atualmente, de R\$2.265,01 até R\$3.397,50 - 2%); IV - 60% (sessenta por cento) da alíquota total sobre a parcela que exceder três vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até quatro vezes o teto do inciso I (atualmente, de R\$3.397,51 até R\$4.530,00 - 3%); V - 80% (oitenta por cento) da alíquota total sobre a parcela que exceder quatro vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até cinco vezes o teto do inciso I (atualmente, de R\$4.530,01 até R\$5.662,50 - 4%); e VI - 100% (cem por cento) da alíquota total sobre a parcela que exceder cinco vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais (atualmente, acima de R\$5.662,50 - 5%).

Na forma do substitutivo presente, propõe-se nova redação ao dispositivo para que se permita a isenção completa de cobrança de qualquer alíquota suplementar até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o que de plano contemplaria a isenção completa da cobrança de alíquota suplementar para 63,3% do percentual de servidores (ou, em números absolutos, estariam isentos da cobrança de qualquer alíquota suplementar cerca de 122.000 dos 192.000 servidores afetados pela cobrança da alíquota).

O pedido de elevação do teto de isenção para aquele que limita o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é, inclusive, compatível com solicitação de comissão de municípios que foram aprovados em concurso para a carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas – AGPP, conforme requerimento do Sr. Alexandre Oliveira de Souza, CPF nº 008.851.056-56. Trata-se de carreira de profissional de nível médio responsável justamente pela operacionalização da gestão administrativa municipal, com enorme defasagem de quadro e defasagem salarial. Menciona o requerimento que, em relação a essa carreira, houve concurso realizado no ano de 2016 para mil vagas necessárias, dos quais quase dois anos após foram chamados apenas 18 (dezoito) candidatos aprovados. Processo SMG nº 2015-0.332.621-3.

Sobre o percentual de servidores remanescentes afetados pela incidência de alíquota suplementar, a ampliação da faixa de isenção ora proposta igualmente os beneficia.

Contudo, importante salientar que a alteração de patamar contributivo de uma alíquota de atuais 11% (onze por cento) para 14% (catorze por cento) acrescidos de uma alíquota suplementar de 5% (cinco por cento) da qual será dedutível apenas a faixa de isenção representa medida de extrema severidade.

Segundo os números apresentados pelo Poder Executivo em seminário realizado nesta Casa no último dia 30 de janeiro, a aplicação de alíquota suplementar para os servidores que auferem vencimentos acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS atingiria 36,7% do percentual de servidores para a arrecadação de R\$ 327,5 milhões de reais.

A análise sobre o mérito de conveniência e oportunidade de implementação de uma alíquota suplementar decerto extrapola as atribuições desta Comissão, mas certamente oportunizam tal discussão em âmbito da Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem como uma de suas atribuições específicas opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal (art. 47, II, "e", do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

Na análise da Consultoria Técnica de Economia e Orçamento (CTEO) desta Casa, apontou-se uma estimativa dos resultados que poderão ser obtidos considerando as hipóteses previstas na reforma previdenciária federal e a adoção de medidas de gestão, concluindo-se que as medidas que recaem sobre os servidores ativos e inativos (alíquota de 14% e alíquota suplementar de até 5%) teriam pouco impacto sobre o déficit atuarial. Além disso, a medida onera todos os atuais servidores, sendo que grande parte do déficit atuarial projetado deve-se a um passivo acumulado no passado, no qual ainda havia alguns benefícios, como integralidade e paridade, aos quais os novos servidores não têm mais direito desde 2003.

Nesse cenário de imposição de tão grandes sacrifícios, opina-se para que esta Comissão corrija o insanável vício de constitucionalidade decorrente da progressividade da alíquota suplementar, alterando a faixa de isenção para sua incidência e, mais que isso, proceda encaminhamento para que a Comissão de Finanças e Orçamentos opine conclusivamente sobre o mérito da cobrança de alíquota suplementar e possíveis alternativas para a equalização do déficit em tendência de crescimento (confirmado pela manifestação da Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO), de modo a mitigar os sacrifícios aos servidores públicos ainda atingidos de forma remanescente com as alterações propostas.

Entende-se igualmente importante salientar a relevante alteração que propomos na redação do inciso II do art. 30 da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, dado que se trata de regra que complementa a eficácia do § 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

Os §§ 14, 15 (alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 16 do artigo 40 da Constituição passaram a regulamentar a instituição da previdência complementar do servidor público como condição para a aplicação do teto do regime geral nos benefícios da previdência do regime próprio. Essa emenda determinou a criação de previdência complementar por lei de iniciativa do Poder Executivo (que ora está em debate), conforme o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá planos somente na modalidade contribuição definida.

As alterações, assim, facilitaram a criação da previdência complementar e garantiram que essa poupança coletiva seria gerida por ente de natureza pública, sem finalidade lucrativa, devendo trazer segurança para os servidores que aderirem ao sistema. Acresça-se que esses fundos têm a finalidade de desonerar o Tesouro do aporte de recursos para financiamento dos sistemas próprios de previdência de seus servidores e dependentes, até mesmo para limitar suas despesas.

Os servidores que ingressarem no serviço público antes da instituição dos regimes de previdência complementar poderão optar pela sistemática imposta no § 15 do artigo 40 da Carta Magna.

Nesse sentido, tivemos que suprimir a expressão "após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003", constante no inciso II do art. 30 do texto proposto, eis que se trata de uma limitação sem embasamento legal a limitar a facultade de o servidor optar livremente pela sistemática de adesão ao RPC – referida emenda não traz qualquer imposição nesse sentido e, portanto, entendemos a restrição como inconstitucional.

Ainda sobre a sistemática de migração do servidor que optar livremente pela adesão à sistemática de previdência complementar, entendemos importante alterar a redação do §4º do artigo 33 do texto proposto para incluir a previsão legal de correção monetária segundo índice oficial aos valores já adimplidos no sistema de RPPS que servirem de aporte para o fomento do RPC. Isso pelo simples conceito de que se trata de conservação do valor e cogitar-se aporte por singelo valor nominal representaria locupletamento ilícito por parte da Administração Pública.

Registre-se igualmente que o projeto sob exame disciplina tanto a reestruturação administrativa e organizacional do IPREM como também institui a disciplina jurídica do sistema de previdência complementar.

A análise do mérito sobre a conveniência e oportunidade da proposta desse sistema extrapola os limites de atribuição desta Comissão.

Tendo-se em conta a preocupação desta relatoria com a proteção tanto do patrimônio dos participantes do sistema como dos valores depositados e somando-se o histórico de má gestão e apropriação indevida dos valores depositados, esta Comissão encaminha a matéria para análise pormenorizada sobre a segurança e governança do sistema, cabendo a análise de tal mérito pela Comissão de Administração Pública, a quem cabe opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação, às normas gerais de licitações, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta (art. 47, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal De São Paulo).